

## CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 23/2026 de 06 de abril

**Sumário:** Aprova o regime jurídico da habilitação para a docência, para professores da educação de infância e dos ensinos básico e secundário.

A valorização da docência constitui uma prioridade estratégica do Governo, numa visão que reconhece o papel central dos professores na consolidação de uma educação pública de qualidade e orientada para o futuro. A habilitação profissional para o exercício da docência é, neste quadro, uma política pública estruturante, destinada a assegurar que todos os docentes que ingressam no Sistema Educativo possuem a preparação científica, pedagógica e ética necessária para responder às exigências contemporâneas da escola cabo-verdiana.

O Governo assume, por isso, o compromisso de estabelecer regras claras, exigentes e transparentes para o acesso à profissão docente, reforçando a confiança das famílias, das comunidades e das próprias instituições de ensino na qualidade da formação de quem ensina. A criação de um regime jurídico de habilitação profissional constitui uma medida de política educativa orientada para a elevação dos padrões de qualidade, a proteção do interesse público e a valorização social da profissão docente, em consonância com os princípios definidos nas Bases do Sistema Educativo, aprovadas pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de maio, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 13/2018, de 7 de dezembro,) e com o Regime Jurídico do Ensino Superior (Decreto Lei n.º 36/2014, de 23 de julho), com os instrumentos nacionais de planeamento educativo e dos normativos específicos da carreira docente, incluindo o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações do Pessoal Docente (PCFR), aprovado pela Lei n.º 46/X/2025, de 6 de março.

A exigência de habilitação profissional articula-se com as orientações do PCFR do Pessoal Docente, que consagra a qualificação científica e pedagógica como critério basilar para o ingresso, mobilidade e desenvolvimento na carreira. A formação inicial, a formação contínua e o estágio supervisionado integram um percurso coerente de profissionalização que, aliado aos mecanismos de acreditação e avaliação, procura assegurar que o exercício docente corresponde aos mais elevados padrões de responsabilidade profissional.

A habilitação para a docência é, por isso, uma peça de compromisso político: assegurar que quem entra na profissão o faz com qualificações claras, vias transparentes e expectativas de carreira alinhadas com a ambição do país para a sua escola pública. Por este Decreto-Lei, o Governo transforma um princípio em regra: a qualificação profissional deixa de ser apenas uma etapa académica e passa a ser um referencial público de confiança, com requisitos inequívocos de formação, prática supervisionada e certificação, que credenciam o docente perante alunos, as famílias e a comunidade educativa. Tal opção reforça a atração e retenção de talento para a

profissão docente e cria condições para melhorar resultados onde eles mais importam: na sala de aula.

O diploma concretiza, do ponto de vista político, a articulação sistêmica entre o ensino superior (que organiza as vias de habilitação e garante padrões acadêmicos); a carreira docente (que reconhece a habilitação como condição de ingresso e desenvolvimento); e a governação do setor (que supervisiona, acredita, avalia e presta contas), alinhando a habilitação com vias diversificadas mas exigentes, designadamente licenciaturas via ensino, complementos e especializações de profissionalização, com estágio profissional supervisionado, com modelos de acreditação e com reconhecimento de competências orientados por rigor e utilidade pública.

Em coerência com a reforma em curso, o Governo aprovou, em diploma próprio, os Perfis Profissionais Docentes. Esse referencial, no plano político, explicita a visão de competências que a sociedade espera dos seus professores e sustenta o presente regime de habilitação como porta de entrada qualificada na profissão. Os dois diplomas são autônomos e complementares: os Perfis dizem que docente o país precisa; a Habilitação define como esse docente se qualifica para o serviço público educativo, ou seja, os Perfis estabelecem o referencial de competências, o presente diploma define as vias formais de habilitação necessárias para aceder à profissão, assegurando coerência entre formação, qualificação e desempenho docente. A articulação entre ambos reforça a estratégia governamental de modernização e dignificação da profissão docente.

Ao estabelecer regras claras, previsíveis e auditáveis para a habilitação, o Governo promove a equidade no acesso às vias de qualificação; a mobilidade e progressão assentes em mérito e certificação; a inovação pedagógica e uso responsável de tecnologias; e uma cultura de qualidade com avaliação, acreditação e supervisão independentes, sempre centradas no interesse dos alunos e das escolas.

A habilitação para a docência constitui, assim, um instrumento de política pública que contribui para a consolidação de um sistema educativo mais equitativo, mais rigoroso e mais preparado para enfrentar os desafios de um país em desenvolvimento. Ao definir critérios uniformes de qualificação, ao garantir a supervisão e acreditação das ofertas formativas e ao instituir mecanismos de certificação reconhecidos, o Governo assegura que todos os alunos, independentemente da escola que frequentem, beneficiam de professores devidamente preparados e comprometidos com a excelência pedagógica.

Foram auscultadas as instituições do ensino superior, a Agência Reguladora do Ensino Superior, a Inspeção Geral da Educação, a Direção Geral do Ensino Superior, a Direção Nacional da Educação, os sindicatos representativos e serviços competentes, em processo colaborativo que reforça a legitimidade técnica e social deste regime.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1º

##### **Objeto**

O presente diploma aprova o regime de habilitação para a docência, para professores da educação de infância e dos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 2º

##### **Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos estabelecimentos de ensino superior público e privado, que ministram a formação superior de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário.

#### Artigo 3º

##### **Definição**

1 - A habilitação para a docência é a condição de base para o exercício da atividade docente.

2 - Entende-se habilitação para a docência aquela adquirida através da titularidade de um percurso de formação que confere o grau mínimo de licenciatura em ensino, ou equivalente, devendo integrar as componentes de formação científica, técnica e tecnológica ou artística, adequadas a uma área disciplinar de docência.

3 - Podem ser igualmente cursos de habilitação para a docência aqueles de pós-graduação, realizados por titulares de licenciaturas, organizados com o fim de proporcionar habilitação adequada ao exercício da função, numa área disciplinar ou disciplina de docência, ou mesmo, complementos de licenciatura criados para esse fim.

#### Artigo 4º

##### **Tipologias de cursos de habilitação para a docência**

São cursos de habilitação para a docência, designadamente:

- a) Licenciaturas, via ensino;

- b) Complementos de licenciatura;
- c) Especializações de pós-graduação, sem e com grau acadêmico.

## CAPÍTULO II

### **ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

#### Artigo 5º

##### **Princípios gerais**

São princípios gerais da habilitação para a docência, designadamente:

- a) Autonomização do exercício profissional;
- b) Liberdade de aprender e de ensinar;
- c) Diálogo, diversidade e integração;
- d) Preservação das identidades nacional, regional e local;
- e) Salvaguarda dos direitos humanos;
- f) Atualização permanente e aprendizagem ao longo da vida profissional;
- g) Valorização do senso crítico e criativo;
- h) Autoavaliação e desenvolvimento progressivo;
- i) Responsabilização e compromisso profissional.

#### Artigo 6º

##### **Referentes institucionais**

Consideram-se referentes de orientação dos currícula de habilitação para a docência, designadamente:

- a) Os objetivos e princípios previstos pelo artigo 5º da Lei de Bases do Sistema Educativo, de onde absorvem as orientações gerais da política educativa;
- b) O Regime Jurídico dos Graus e Diplomas do Ensino Superior;
- c) O projeto político educacional do Governo;
- d) Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável;

- e) As orientações e matrizes curriculares, para a educação de infância e para os ensinos básico e secundário;
- f) Os programas, objetivos e metas curriculares dos subsistemas de ensino;
- g) As referências conceituais da formação de professores, presentes na Lei de Bases do Sistema Educativo.

#### Artigo 7º

### **Exercício profissional docente**

O exercício profissional docente requer habilitação própria, numa ou mais áreas curriculares específicas de exercício da função docente num, ou mais, subsistemas de ensino escolar.

#### Artigo 8º

### **Componentes da formação geral**

São componentes de formação em habilitação para a docência, as áreas do conhecimento profissional, designadamente:

- a) Área disciplinar de docência;
- b) Área educacional geral;
- c) Área da didática específica;
- d) Área cultural, social, ética e deontológica;
- e) Área de projetos educacionais;
- f) Área de estágio curricular.

#### Artigo 9º

### **Área disciplinar de docência**

A área disciplinar de docência, é a componente de habilitação académica que permite ao profissional ter conhecimentos aprofundados e atualizados, para assegurar a lecionação na educação de infância, ou de uma disciplina ou área científica disciplinar dos ensinos básico ou secundário.

## Artigo 10º

### **Área educacional geral**

A área educacional agrega a habilitação docente com conhecimentos aprofundados e atualizados em matérias das ciências da educação, pressupondo saberes sobre os diversos domínios, nomeadamente de psicologia do desenvolvimento e dos processos cognitivos, sociologia e filosofia da educação, direito educacional, desenvolvimento curricular, administração educacional, educação especial, educação de adultos, tecnologia educativa.

## Artigo 11º

### **Área da didática específica**

A área da didática específica compreende conhecimentos aprofundados e atualizados, que habilitam para uma atuação metodológica adequada à disciplina, à área curricular e ao ciclo de estudo em que se exerce a função docente.

## Artigo 12º

### **Área cultural, social, ética e deontológica**

A área cultural, social, ética e deontológica visa o domínio de conhecimentos profundos e atualizados sobre matérias de profissionalização docente:

- a) Que habilitam para a sensibilidade para com os problemas do mundo contemporâneo e para a preservação do Planeta;
- b) Que habilitam para compreender e disseminar o significado do património material e imaterial da humanidade, bem como os valores de cidadania, liberdade, participação, respeito e preservação dos direitos humanos, valores éticos e deontológicos.

## Artigo 13º

### **Área de projetos educacionais**

1 - A área de projetos educacionais habilita com conhecimentos profundos e atualizados, para conceber e gerir projetos de investigação e projetos educativos de diferentes categorias, bem como, demais instrumentos de trabalho em sala de aula e na escola, sendo uma valência que permite agregar valor ao trabalho docente, na investigação dos fenómenos exógenos e endógenos da atividade docente e das quais dependem o sucesso educativo.

2 - A área a que se refere o número anterior, incorpora a aquisição de metodologias de trabalho por projeto, sendo esta área fundamental para a gestão e avaliação da aprendizagem e do

currículo escolar capacitando, para uma intervenção nos projetos da escola, e desta com a comunidade, habilitando com conhecimentos científicos e técnicos em metodologias de trabalho científico.

#### Artigo 14º

### **Área de estágio curricular**

1 - A área de estágio curricular, configura as práticas profissionais supervisionadas, de realização do estágio, que permite experienciar e atualizar os conhecimentos, através de responsabilidades letivas e não letivas, próprias da gestão do currículo e da sua avaliação.

2 - São integrados nesta área atividades letivas e não letivas na escola, atividades de observação e análise de práticas pedagógicas, procedimentos e instrumentos de preparação e gestão da atividade docente, situações de planificação, de ensino, de avaliação da aprendizagem e demais atividades da função docente, com supervisão.

#### Artigo 15º

### **A regulação do estágio curricular**

1 - O Estágio curricular integra-se nos planos de estudo e programas dos cursos de formação de professores, mas possuem regulação própria nos dossiers das licenciaturas ou dos complementos e especializações para a docência.

2 - Os termos de referência para a regulação do estágio, referido no número anterior, são instituídos por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Educação.

## CAPÍTULO III

### **HABILITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA**

#### Sessão I

### **Cursos de habilitação para a docência**

#### Artigo 16º

### **Integração das áreas de conhecimento e resolução das cargas horárias**

1 - A distribuição das áreas de conhecimento por graus e especialidades baseia-se na relevância de cada uma delas na composição do perfil de saída do futuro professor.

2 - As cargas horárias dos cursos de habilitação para a docência e o cálculo do sistema de créditos seguem as normas estabelecidas no regime jurídico das instituições de ensino superior e no

regime jurídico de graus e diplomas do ensino superior.

### Artigo 17º

#### **Licenciaturas**

1 - Os cursos de educação de infância e de professor dos ensinos básico e secundário, organizam-se em licenciaturas próprias designadas, globalmente, por licenciaturas via ensino.

2 - As licenciaturas via ensino devem ter a duração mínima de oito semestres e uma carga horária entre 2.500 e 3.000 horas de formação.

3 - O mínimo de unidades de crédito para a licenciatura integral, via ensino é de 240 unidades de créditos (UC), distribuídas pelas componentes de formação, da seguinte forma:

- a) Área científica de docência, igual ou superior a cento e quarenta unidades de crédito;
- b) Área educacional geral, igual ou superior a vinte unidades de crédito;
- c) Área da didática específica, igual ou superior a vinte unidades de crédito;
- d) Área cultural, social, ética e deontologia, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- e) Área de projetos educacionais e metodologia do trabalho científico, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- f) Área de estágio curricular, igual ou superior a quarenta unidades de crédito.

4 - O estágio, a que se refere a alínea anterior, é realizado pelo docente em contexto de trabalho, pelo menos ao longo dos dois últimos semestres de formação.

5 - Os docentes em exercício de funções, cujos perfis académicos se enquadram neste artigo, realizam o estágio numa das turmas a si atribuída, no âmbito da respetiva carga horária.

6 - Os atuais planos de estudos e programas, das licenciaturas via ensino, devem ser atualizados para integrar conteúdos derivados da atualização dos currícula dos ensinos básico e secundário, bem como, das novas competências profissionais docentes.

### Artigo 18º

#### **Curso de complemento de licenciatura**

1 - Considera-se complemento de licenciatura o curso de formação de professores destinados à conclusão da formação inicial.

2 - O curso de complemento de licenciatura, referido no número anterior, destina-se aos atuais docentes cursos médios, cursos de formação de professores do Instituto Pedagógico, ou equivalente, e titulares de cursos donível bacharelato.

### Artigo 19º

#### **Complemento de licenciatura para docentes formandos pelo IP ou equivalente**

1 - O complemento de licenciatura para docentes habilitados pelo Instituto Pedagógico, curso médio ou equivalente, deve ter a duração de 4 semestres e uma carga horária mínima de 1500 horas de formação.

2 - O mínimo de unidades de crédito para a conclusão da licenciatura, por este complemento é de 120 unidades de crédito, distribuídas pelas componentes de formação, da seguinte forma:

- a) Área científica de docência, igual ou superior a cinquenta unidades de crédito;
- b) Área educacional geral, igual ou superior a cinco unidades de crédito;
- c) Área da didática específica, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- d) Área cultural, social, ética e deontologia, igual ou superior a cinco unidades de crédito;
- e) Área de projetos educacionais e metodologia do trabalho científico, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- f) Área de estágio curricular, igual ou superior a 40 unidades de crédito.

3 - O estágio, a que se refere a alínea anterior, é realizado pelo docente em contexto de trabalho, pelo menos, ao longo dos dois últimos semestres de formação.

4 - Os docentes em exercício de funções realizam o estágio numa das suas turmas, no âmbito da respetiva carga horária.

5 - O plano de estudos e os programas do curso devem ser desenhados tendo por base a análise dos planos de estudos e programas académicos anteriormente realizados, feita a distribuição de créditos a obter nas componentes de formação determinadas no n.º 2.

### Artigo 20º

#### **Complemento de licenciatura para docentes bacharéis**

1 - O complemento de licenciatura destina-se a docentes habilitados com um curso do nível do bacharelato, preferencialmente via ensino, devendo ter a duração de dois semestres e uma carga horária mínima de setecentas e cinquenta horas de formação.

2 - O mínimo de unidades de crédito para a conclusão da licenciatura, por este complemento, é de sessenta unidades de crédito, distribuídas pelas diferentes componentes de formação, da seguinte forma:

- a) Área científica de docência, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- b) Área educacional geral, igual ou superior a cinco unidades de crédito;
- c) Área da didática específica, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- d) Área cultural, social, ética e deontologia, igual ou superior a cinco unidades de crédito;
- e) Área de projetos educacionais e metodologia do trabalho científico, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- f) Área de estágio curricular, igual ou superior a vinte unidades de crédito.

3 - O estágio a que se refere a alínea f) do número anterior é realizado pelo docente, em contexto de trabalho, ao longo do 2º semestre de formação.

4 - Os docentes em exercício de funções realizam o estágio numa das turmas, a si, atribuídas no âmbito da respetiva carga horária.

5 - O plano de estudos e programas do curso devem ser desenhados, tendo por base a análise dos planos de estudos e programas académicos anteriormente realizados, feita a distribuição dos créditos a obter nas componentes de formação determinadas no n.º 2.

### Artigo 21º

#### **Curso de especialização para a docência**

1 - O curso de especialização para a docência destina-se à profissionalização de licenciados de diversas áreas científicas, que se encontram a exercer ou pretendem exercer funções docentes, nos ensinos básico e secundário.

2 - O curso, a que se refere o número anterior, tem a duração de três semestres e uma carga horária mínima de mil cento e vinte e cinco horas de formação.

3 - Considera-se a formação realizada na área científica da licenciatura para feitos de equivalência e frequência, para os quais devem ser reconhecidos os créditos da área científica de docência.

4 - O mínimo de unidades de crédito para a especialização para a docência é de noventa unidades de crédito, encontrando-se distribuídas pelas diferentes componentes de formação, da seguinte

forma:

- a) Área científica de docência, igual ou inferior 00 unidades de crédito;
- b) Área educacional geral, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- c) Área da didática específica, igual ou superior a vinte unidades de crédito;
- d) Área cultural, social, ética e deontologia, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- e) Área de projetos educacionais e metodologia do trabalho científico, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- f) Área de estágio curricular, igual ou superior a quarenta unidades de crédito.

5 - O estágio a que se refere a alínea f), do número anterior é realizado pelo docente, em contexto de trabalho, ao longo dos últimos dois semestres de formação, aplicando-se, com as necessárias adaptações à portaria referida no n.º 3, do artigo 14º.

6 - Os docentes em exercício de funções realizam o estágio, a que se refere o número anterior, numa das turmas a si atribuída no âmbito da respetiva carga horária.

7 - O plano de estudos e programas do curso devem ser desenhados, tendo por base a análise dos planos de estudos e programas académicos anteriormente realizados e as necessidades de renovação do conhecimento profissional, feita a distribuição dos créditos a obter por componente de formação determinadas no n.º 4.

## Artigo 22º

### **Curso de especialização para a docência, para licenciados em ciências da educação**

1 - O curso de especialização destina-se a licenciados em ciências da educação e em educação, que exercem funções docentes nos ensinos básico e secundário.

2 - O curso, a que se refere o número anterior, tem a duração de três semestres e uma carga horária mínima de mil cento e vinte e cinco horas de formação.

3 - Considera-se a formação realizada na licenciatura para feitos de equivalência e frequência, para os quais são reconhecidos créditos em função dos conteúdos desenvolvidos para as diversas componentes da especialização.

4 - O mínimo de crédito para a especialização para a docência de noventa unidades de crédito, encontrando-se distribuídas pelas diferentes componentes de formação, da seguinte forma:

- a) Área científica de docência, igual ou inferior trinta unidades de crédito;

- b) Área educacional geral, igual ou superior a 00 unidades de crédito;
- c) Área da didática específica, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- d) Área cultural, social, ética e deontologia, igual ou superior a cinco unidades de crédito;
- e) Área de projetos educacionais e metodologia do trabalho científico, igual ou superior a cinco unidades de crédito;
- f) Área de estágio curricular, igual ou superior a quarenta unidades de crédito.

5 - O estágio a que se refere a alínea f), do número anterior, é realizado pelo docente em contexto de trabalho, ao longo dos últimos dois semestres de formação, aplicando-se com as necessárias adaptações a portaria referida no n.º 3, do artigo 14.º.

6 - Os docentes em exercício de funções realizam o estágio, a que se refere o número anterior, numa das turmas a si atribuída no âmbito da respetiva carga horária.

7 - O plano de estudos e programas para especialização para a docência devem ser desenhados tendo por base a análise dos planos de estudos e programas académicos anteriormente realizados e as necessidades de renovação do conhecimento profissional, feita a distribuição dos créditos a obter por componente de formação, conforme determinado no n.º 4.

### Artigo 23.º

#### **Curso de mestrado profissionalizante**

1 - O curso de mestrado profissionalizante de habilitação para a docência tem a duração de 4 semestres e uma carga horária mínima de mil e quinhentas horas de formação.

2- O mínimo de unidades de crédito para o mestrado profissionalizantes para a docência é de cento e vinte unidades de crédito, encontrando-se distribuídos pelas diferentes componentes de formação, da seguinte forma:

- a) Área científica de exercício da docência, igual ou superior a vinte unidades de crédito;
- b) Área educacional geral, igual ou superior a vinte unidades de crédito;
- c) Área da didática específica e da metodologia do trabalho científico, igual ou superior a vinte unidades de crédito;
- d) Área cultural, social, ética e deontologia, igual ou superior a dez unidades de crédito;
- e) Área de projetos educacionais, igual ou superior a dez unidades de crédito;

f) Área de estágio curricular, igual ou superior a quarenta unidades de crédito.

3 - O estágio a que se refere a alínea f), do número anterior, é realizado pelo docente ao longo dos últimos dois semestres de formação, aplicando-se com as necessárias adaptações a portaria referida no n.º 3 do artigo 14º.

4 - Os docentes em exercício de funções devem realizar o estágio numa das turmas a si atribuída no âmbito da respetiva carga horária.

5 - Os docentes cujos perfis se integram neste artigo e acumulam cinco ou mais anos de experiência profissional no ensino, podem ser isentos de realizar o estágio devendo, em substituição, apresentar uma dissertação baseada num projeto de investigação-ação na escola ou na sala de aula, no final do curso.

## Sessão II

### Condições de Ingresso

#### Artigo 24º

#### **Ingresso nas licenciaturas e especializações**

1 - As condições de ingresso nos cursos de licenciatura, especializações, mestrados e doutoramentos regem-se pelo disposto nos artigos 35º a 39º das Bases do Sistema Educativo e pelo Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino superior.

2 - O ingresso para os candidatos habilitados com o 12º ano de escolaridade segue as condições gerais de acesso ao ensino superior.

3 - O ingresso para candidatos sem o 12º ano de escolaridade, com percursos profissionais de cinco ou mais anos de serviço docente, segue a aplicação da medida de acesso para maiores de vinte e cinco anos, nos termos previstos na alínea a) do n.º 4 do artigo 35º das Bases do Sistema Educativo.

4 - O enquadramento na medida, referida no número anterior, deve contemplar um processo de Reconhecimento e Validação e Certificação de Competências, considerando a especificidade da formação de professores no ativo, seguindo a regulação específica para essa função.

5 - A implementação do Reconhecimento e Validação e Certificação de Competências, para docentes deve seguir os procedimentos e instrumentos genéricos, do Sistema Nacional de Qualificações adequados à especialidade por portaria do Membro do Governo Responsável pela Educação.

## Artigo 25º

### **Fixação de vagas para a formação de professores**

1 - O número de vagas para a formação de professores deve ser fixado anualmente, seguindo uma estratégia de planejamento e gestão, por forma a permitir a adequação das necessidades de contratação do pessoal docente pelo Setor.

2 - Compete ao serviço responsável pelo ensino superior dar indicações sobre as necessidades do Sistema Educativo, ouvidas a Direção Nacional da Educação e a Direção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, do Ministério da Educação.

3 - No exercício da competência, referida no número anterior, esse serviço deve influenciar decisões sobre a abertura de vagas pelas instituições do ensino superior, considerando:

- a) As necessidades do Sistema Educativo;
- b) As políticas de formação de professores e de gestão dos recursos humanos;
- c) O planeamento estratégico da formação de docentes e do seu enquadramento profissional.

4 - Nos termos do presente diploma, as vagas para os diferentes cursos de formação de professores, devem contemplar os docentes em exercício de funções sem formação adequada.

## CAPÍTULO IV

### **ACREDITAÇÃO E AVALIAÇÃO**

## Artigo 26º

### **Qualidade dos cursos de formação de professores**

1 - A qualidade e a pertinência dos planos de estudos e programas das unidades curriculares obtêm-se pelo equilíbrio das componentes curriculares da habilitação para a docência, como reguladas por este diploma.

2 - A qualidade dos programas das unidades curriculares rege-se pela pertinência e grau de especificação dos conteúdos, da carga horária distribuída, das metodologias de ensino e aprendizagem e das metodologias do trabalho científico.

**Artigo 27º****Acreditação dos cursos de formação de professores**

- 1 - A acreditação dos cursos de licenciatura, especializações sem grau, mestrados e doutoramentos, da formação de professores, segue o previsto no Regime Jurídico de Graus e Diplomas do Ensino Superior.
- 2- Para efeitos de planeamento e gestão estratégica, os processos de acreditação dos cursos, a que se refere o número anterior, devem considerar as necessidades concretas do Sistema Educativo.

**CAPÍTULO V****MEDIDAS DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA FORMAÇÃO DE  
PROFESSORES E DE IGUALDADE DE OPORTUNIDADES****Secção I****Infraestruturas de apoio à formação de professores****Artigo 28º****Protocolos com estruturas públicas para a realização de estágio**

- 1 - Os estabelecimentos do ensino superior que pretendam organizar estágios curriculares, integrados nos planos de estudo e programas de formação de professores, devem celebrar protocolos de cooperação com a Direção Nacional da Educação, bem como com o estabelecimento de ensino pré-escolar ou dos ensinos básico ou secundário pretendido.
- 2 - A realização de estágios curriculares nas escolas implica a identificação de tutores escolares com reconhecida competência profissional e a fixação de um número máximo de estagiários por tutor e por disciplina.
- 3 - A realização dos estágios, referidos no número anterior, deve ser antecipada de um plano de estágio devidamente elaborado e aprovado pelas universidade e escola envolvidas.
- 4 - A instituição do ensino superior deve garantir apoio científico e técnico aos estagiários e à escola de estágio.
- 5 - As normas de organização, gestão e funcionamento dos estágios são objeto de regulação através portaria do membro de Governo responsável pela área de Educação.

## Artigo 29º

### **Centros de educação a distância**

- 1 - Os centros de educação a distância são infraestruturas de promoção da ciência, da cultura e da tecnologia, apetrechados com recursos materiais e tecnológicos essenciais, bem como, recursos humanos com formação adequada para a sua gestão.
- 2 - Os centros de educação a distância visam minimizar as desigualdades e assimetrias regionais, na distribuição de oportunidades de formação a docentes e outros educadores.
- 3 - Os centros, a que se referem os números anteriores, são recursos descentralizados do Ministério da Educação, para o desenvolvimento da educação a distância.
- 4 - Os centros devem privilegiar o desenvolvimento de projetos formativos em regime de parceria ou de cooperação institucional, visando a gestão de oportunidades formativa prioritárias para o Sistema Educativo.
- 5 - Os centros criados para a formação de professores podem satisfazer necessidades de ensino a distância de outras áreas educacionais, sempre que não se sobreponham aos objetivos da sua criação.
- 6 - A gestão dos centros de formação deve ser feita de forma a garantir um funcionamento eficaz e eficiente.

## Secção II

### **Formação de recursos humanos de apoio à formação de Professores**

## Artigo 30º

### **Formação de formadores do ensino superior**

- 1 - A Formação de formadores para o ensino superior visa formar docentes para a gestão curricular e pedagógica das formações inicial e contínua de professores.
- 2 - O ensino superior deve assegurar oferta formativa para a formação de docentes universitários, para ministrar a formação inicial e contínua de professores e de outros educadores, bem como, de outras áreas de conhecimento essencial para a habilitação docente.

## Artigo 31º

### **Gestor de formação**

- 1 - O gestor de formação tem por função principal a implementação das políticas de formação, no

organismo ou entidade de formação, onde exerce funções.

2 - Compete ao gestor de formação gerir os recursos afetos à formação, bem como elaborar, executar, acompanhar, exercer o controlo e a avaliação do plano global de formação de professores, a nível dos Centros de Formação de Professores e Educação a Distância.

### Artigo 32º

#### **Formação de gestor de formação**

1 - A formação de gestores de formação visa dotar os centros de formação de professores de profissionais devidamente preparados, para assegurar a sua gestão e a gestão da formação dirigida aos docentes.

2 - Para desempenhar a função de gestor de formação, é importante garantir um conjunto diversificado de competências e conhecimentos, designadamente:

- a) Gestão de projetos de formação;
- b) Desenvolvimento de programas de formação;
- c) Conhecimentos pedagógicos e andragógicos;
- d) Planeamento estratégico;
- e) Tecnologias educativas;
- f) Gestão de pessoas;
- g) Avaliação e medição de resultados;
- h) Conhecimento pessoal e profissional.

3 - A formação de gestores de formação deve ser implementada para colmatar as necessidades do Sistema Educativo, nesse domínio.

4 - A formação, a que se refere o número anterior, pode verificar-se em regime de formação contínua de docentes e não docentes.

## CAPÍTULO VI

**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

## Artigo 33º

**Docentes não profissionalizados**

- 1 - Os atuais docentes licenciados, cujas licenciaturas não são via ensino, devem profissionalizar-se recorrendo às diferentes ofertas de especializada criadas para esse fim.
- 2 - Os atuais docentes que detêm cursos médios e cursos iguais ou equiparados a um bacharelato, devem concluir a sua profissionalização num complemento de formação via ensino, criado para esse fim.
- 3 - Para efeitos dos dispostos nos números anteriores, a realização de um curso pelos docentes nas condições identificadas deve ser antecipada por processos de Reconhecimento e Validação e Certificação de Competências, para permitir a validação de competências pré-existentes, obtidas em experiências docentes anteriores.
- 4 - A implementação do Reconhecimento e Validação e Certificação de Competências, deve contribuir para o desenvolvimento de currículos de formação ajustados, sempre que possível, visando resolver as necessidades dos docentes, mas também a aplicação articulada com a medida de acesso ao ensino superior, para maiores de vinte e cinco anos, como determina a Lei de Bases do Sistema Educativo e o Regime Jurídico de Grau e diplomas.

## Artigo 34º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Amadeu João da Cruz*

Promulgado em 2 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.